

UNIVERSIDADE PAULISTA

ELAINE CRISTINA ORRUTIA RODRIGUES

**A MULTRIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO E OS EFEITOS NOS
DIREITOS DE HERANÇA.**

SANTOS

2024

ELAINE CRISTINA ORRUTIA RODRIGUES

**A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO E OS EFEITOS NOS
DIREITOS DE HERANÇA.**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção
do título de graduação em Direito apresentado
à Universidade Paulista – UNIP.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Abrahão.

SANTOS

2024

Rodrigues, Elaine Cristina Orrutia

A Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico e os Efeitos nos Direitos de Herança. /
Elaine Cristina Orrutia Rodrigues. - 2024.

37 F.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) apresentado ao Instituto de Ciência Jurídicas
da Universidade Paulista, Santos, 2024.

Área De Concentração: Direito de Família e Sucessões.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Abrahão.

1. Família. 2. Multiparentalidade. 3. STF. 4. Heranças . 5. Sucessões . I. Abrahão, Gustavo
(Orientador). II. A Multiparentalidade no Ordenamento Jurídico e os Efeitos nos Direitos de
Herança.

ELAINE CRISTINA ORRUTIA RODRIGUES

**A MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO E OS EFEITOS NOS
DIREITOS DE HERANÇA.**

Trabalho de conclusão de curso para obtenção
do título de graduação em Direito apresentado
à Universidade Paulista – UNIP.

Aprovado(a) em: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. ou Prof. Dr./ Me. Gustavo Abrahão
Universidade Paulista - UNIP

Prof. ou Prof. Dr./ Me. Maurício Pinheiro
Universidade Paulista - UNIP

À Deus em primeiro lugar e a minha família,
pelo amor, apoio e compreensão incondicionais
ao longo desta jornada, em especial para minha
grande incentivadora, amiga e companheira,
minha sogra Laura.

AGRADECIMENTOS

A realização deste Trabalho de Conclusão de Curso é resultado de uma jornada de aprendizado e crescimento pessoal e profissional, e não teria sido possível sem o apoio de diversas pessoas, às quais dedico meus mais sinceros agradecimentos.

Primeiramente, agradeço a Deus pela saúde, sabedoria e força que me permitiram chegar até aqui. A minha família, especialmente ao meu marido Alexandre e filhos, Vinícius e Leonardo, e sogra Laura por todo amor, compreensão e incentivo ao longo de todos os momentos dessa caminhada.

Ao meu orientador Prof. Gustavo Abrahão, expresso minha profunda gratidão pela paciência, orientações e valiosos ensinamentos que me ajudaram a aprimorar este trabalho e crescer como estudante e como profissional.

Aos meus amigos e colegas de curso, que estiveram ao meu lado, compartilhando desafios e conquistas, oferecendo apoio e encorajamento nos momentos mais dificeis. Em especial, agradeço a Gisele Karina (professorinha), Simone Maria (irmã de coração), Eli, Gisélia, Tereza, e a todos colegas de sala pela parceria. Vocês foram fundamentais durante toda essa trajetória.

Por fim, agradeço a todos os professores e funcionários da Unip por contribuírem com minha formação ao longo desses anos e por tornarem esta experiência acadêmica tão enriquecedora.

A todos, o meu muito obrigado!

É necessário ter uma visão pluralista da vida, abrigando caminho aos mais diversos arranjos familiares. Deve-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação.

Maria Berenice Dias

RESUMO

A evolução dos arranjos familiares resultou em modificações significativas na esfera doutrinária e jurisprudencial no Brasil, considerando que o Código Civil de 2002 não acompanhou as alterações e os avanços sociais. Neste contexto, deve ser ressaltado a questão de multiparentalidade, que fora reconhecida na Tese de Repercussão Geral nº 622, do Supremo Tribunal Federal e segundo o Enunciado 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) passou a gerar efeitos jurídicos, inclusive no direito sucessório. O objetivo do presente estudo é analisar o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico, verificando os efeitos jurídicos no direito sucessório. O trabalho pretende verificar o avanço da percepção da família na sociedade, comentando sobre as evoluções legislativa e a família contemporânea. Busca-se ainda, analisar o reconhecimento da multiparentalidade com base no entendimento jurisprudencial e doutrinário, analisando o Tema de Repercussão Geral nº 622, do STF. Por fim, estudo pretende aferir os efeitos jurídicos da multiparentalidade no tocante ao direito das heranças, com base nos enunciados do IBDFAM.

Palavras-chave: Família; Multiparentalidade; STF; Heranças; Sucessões.

ABSTRACT

The evolution of family arrangements resulted in significant changes in the doctrinal and jurisprudential sphere in Brazil, considering that the 2002 Civil Code did not keep up with changes and social advances. In this context, the issue of multiparenthood must be highlighted, which was recognized in General Repercussion Thesis No. 622, of the Federal Supreme Court and according to Statement 09 of the Brazilian Institute of Family Law (IBDFAM) began to generate legal effects, including in the inheritance law. The objective of this study is to analyze the institution of multiparenthood in the legal system, verifying the legal effects on inheritance law. The work aims to verify the advancement of the perception of the family in society, commenting on legislative developments and the contemporary family. We also seek to analyze the recognition of multiparenthood based on jurisprudential and doctrinal understanding, analyzing General Repercussion Theme No. 622, of the STF. Finally, the study aims to assess the legal effects of multiparenthood in relation to inheritance law, based on IBDFAM statements.

Keywords: Family; Multiparenting; STF; Inheritances; Successions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 A PERCEPÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE	9
2.1 Família na Constituição Federal de 1988	11
2.2 Família no Código Civil	13
2.3 Família contemporânea	15
3 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	16
3.1 O tema de Repercussão Geral nº 622 do STF para o Direito de Família.....	18
3.2 As divergências jurisprudenciais	20
4 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS.....	24
4.1 Impactos da multiparentalidade no ordenamento jurídico das heranças	24
4.2 A importância do reconhecimento da multiparentalidade no direito de sucessões	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos certos conceitos na sociedade evoluíram, se adequaram as novas realidades existentes, como é o caso da definição e conceito de família. A evolução dos arranjos familiares resultou em modificações significativas na esfera doutrinária e jurisprudencial no Brasil, considerando que o Código Civil de 2002 não acompanhou as alterações e os avanços sociais.

Neste contexto, deve ser ressaltado a questão de multiparentalidade, que foi reconhecida na Tese de Repercussão Geral nº 622, do Supremo Tribunal Federal e segundo o Enunciado 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) passou a gerar efeitos jurídicos, inclusive no direito sucessório.

O objetivo geral do presente estudo é analisar o instituto da multiparentalidade no ordenamento jurídico, verificando os efeitos jurídicos no direito sucessório.

Os objetivos específicos consistem em verificar o avanço da percepção da família na sociedade, comentando sobre as evoluções legislativa e a família contemporânea, analisar o reconhecimento da multiparentalidade com base no entendimento jurisprudencial e doutrinário, bem como com o exame do Tema de Repercussão Geral nº 622, do Supremo Tribunal Federal. Por fim, estudo pretende aferir os efeitos jurídicos da multiparentalidade no tocante ao direito das heranças, com base nos enunciados do IBDFAM.

Denota-se que a multiparentalidade reflete uma transformação social, sendo um reconhecimento de grande importância para todos os brasileiros, e, assim, exige que o ordenamento jurídico acompanhe essas mudanças para assegurar direitos a todos os indivíduos envolvidos. O estudo mostra-se necessário pois, é de suma importância garantir que esses novos arranjos familiares sejam reconhecidos e respeitados no âmbito do direito sucessório, promovendo uma partilha de bens justa e equitativa.

A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, buscando decisões judiciais e Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que tratam da multiparentalidade e seus efeitos nos direitos de heranças, selecionando doutrinas e artigos científicos que discutem o tema selecionado, analisando a legislação, como a Constituição Federal e o Código Civil.

O estudo será dividido em três capítulos. O primeiro busca trazer uma percepção sobre o conceito de família na sociedade, acompanhando a evolução do conceito e do entendimento

do instituto familiar, observando a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2022, analisando a definição da família contemporânea para o ordenamento jurídico.

Posteriormente, no segundo capítulo aborda-se o reconhecimento da multiparentalidade, com a análise do Tema de Repercussão Geral nº 0622, do Supremo Tribunal Federal, objetivando evidenciar como era o posicionamento jurisprudencial antes do Tema e posterior ao julgamento do Tema, falando sobre a resistência em reconhecer a multiparentalidade e a imposição de que uma parentalidade prevalecesse sobre a outra, antes do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 0622.

Na sequência, o terceiro e último capítulo, apresenta, de forma sintética os efeitos da Multiparentalidade, observando os Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), discorrendo sobre os impactos do reconhecimento da multiparentalidade nos direitos da herança, destacando a importância do reconhecimento desse Tema para o direito sucessório.

2 A PERCEPÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIEDADE

A família sempre foi uma instituição importante dentro da sociedade. Em tempos mais antigos não constituir família ou desmanchar tal vínculo era considerado uma conduta absurda, pois, estavam indo contra as normas sociais e da Igreja.

A Igreja Católica foi, ao longo de muitos anos, interligada ao Estado, com o objetivo de definir a força da família perante a sociedade, o que para muitos ainda é reconhecida como a família tradicional sendo formada pelo homem, pela mulher e seus filhos.

Segundo o Compêndio da Doutrina Social da Igreja (2004, CDSI) o matrimônio tem como objetivo a “procriação e à educação dos filhos”, e ele deve ser formado pelo homem e pela mulher, que juntos, tornam-se uma só carne:

217 O matrimônio tem como traços característicos: a totalidade, em força da qual os cônjuges se doam reciprocamente em todas as componentes da pessoa, físicas e espirituais; a unidade que os torna «uma só carne» a indissolubilidade e a fidelidade que a doação recíproca definitiva exige; a fecundidade à qual ela naturalmente se abre [...] homem e a mulher, que no matrimônio se doam com um amor total e por isso mesmo único e exclusivo. (CDSI, 2004)

Em tempos remotos, a perspectiva eclesiocêntrica dominava a sociedade, como já salientado, a doutrina sobre o núcleo familiar e suas características foram ganhando força e se tornando uma regra social. Ao se pensar no cenário aproximadamente do ano de 1.500 d.C o que víamos era Maria casada na forma religiosa com João, com seus 7 filhos. Essa era a definição de família para a época.

Essa concepção familiar faz parte do Direito Canônico, como ensina Figueiredo (2022, p. 210):

O Direito Canônico reconhece apenas a família formada com a união entre um homem e uma mulher e sacramentada pelo indissolúvel casamento, na forma regida pelo Concílio de Trento, realizado de 1545 a 1563, onde foram estabelecidos os seguintes princípios: expedição de proclamas, celebração pelo pároco ou outro sacerdote, na presença de duas testemunhas, necessidade do expresso consentimento dos nubentes, além da indissolubilidade do vínculo.

O homem era visto como o provedor do lar, a mulher encarregada de cuidar dos filhos e gerenciar as tarefas da casa e do matrimônio, mesmo com a Igreja tentando implementar uma certa “igualdade” moral entre os cônjuges. O direito canônico trouxe mudanças para a entidade familiar com a juridicidade do casamento e buscando essa igualdade entre os cônjuges, mesmo o homem ainda exercendo o papel da chefia.

Esse padrão familiar, engessado na sacralização, segundo Figueiredo (2022) ficou penetrado no Brasil por mais de 400 (quatrocentos) anos, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 que trouxe uma nova roupagem para a família, desburocratizando-a.

Mas, antes de olhar para a concepção da família em meados de 1988, é importante verificar a família na revolução industrial, no final do século XVIII, Garcia (2018, p. 1) explica que com o “processo de industrialização com a ida das famílias para os centros urbanos e com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, as famílias se modificam [...] As mulheres passam a exercer a função produtiva com mais ênfase do que a função meramente reprodutiva”.

A ida para o centro industrial fez com que o núcleo familiar coabitasse centros urbanos apertados, que eram denominados de cortiços, pois, segundo Perosini (2018, p. 06) “os centros urbanos ficaram superlotados, o que ocasionou impactantes mudanças demográficas, alterando completa e definitivamente o modo de vida da sociedade”. Essa proximidade, tornou os laços afetivos mais estreitos por razão da moradia. (Garcia, 2018)

Entre 1789 a 1799, com a Revolução Francesa, sobreveio a separação da Igreja e do Estado, e, a concepção de família se altera. Nessa época passou a coexistir o casamento civil e o casamento religioso, a mulher ganha um novo papel, passou a existir o ideal de igualdade entre os homens e as mulheres.

Após a revolução Francesa, no século XVIII ao XIX, exatamente nos anos de 1789 – 1799, surge uma nova fase familiar, a família moderna, pregando a igualdade entre homens e mulheres, por forte influência de correntes filosóficas, como o Iluminismo apregoado por Kant. A mulher começa a ganhar espaço e voz na sociedade e passa a exercer o papel de provedora que antes era exclusividade do homem. Iniciou-se um processo de transformação da estrutura familiar. (TOFOLI, 2021, sem página)

Em 1948, com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a família ficou definida como “3. [...] o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.

No Brasil, o mesmo acontecia. A família recebia a doutrina católica, sua caracterização por cerca de 400 (quatrocentos) anos era tida como família tradicional, composta pelo homem e pela mulher, com sua prole.

Segundo Conceição (2020 p. 17) “o casamento era a única forma de composição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra formação familiar, ainda que houvesse filhos e manifesto afeto”.

Mesmo com as mudanças e flexibilizações trazidas pelas revoluções sociais, não era permitido na esfera jurídica que a família fosse formada por dois pais do mesmo sexo e seu filho adotivo ou por outra modalidade de família, que hoje, em 2024, temos.

Destaca-se que a caracterização da família nesse período histórico era a composição por “pai, mãe e seus filhos”, na ausência dos pais, ainda era visível a formação familiar de “avós e netos”, ou, às vezes por família extensa, composta não somente pelo “pai, mãe e os filhos, incluindo avós, tios e primos”. (Figueiredo, 2022)

Em 1988 no Brasil, com a promulgação da Carta Magna, a “família” ganhou uma nova percepção e, em 2002, com a alteração do Código Civil houve novas mudanças legislativas que eram pertinentes a área da família, e com a evolução social pode-se dizer que hoje há novos modelos familiares com uma dinâmica totalmente diferente dos séculos anteriores.

2.1 Família na Constituição Federal de 1988

Em 1988 a sociedade ainda não estava tão moderna, mesmo com a nova percepção de família no ordenamento jurídico. A predominância nos mais diversos lares brasileiros era a família com o modelo tradicional patriarcal.

Mas, novos princípios constitucionais foram implementados para reformular a percepção da família na sociedade brasileira, fortalecendo e protegendo as relações familiares, rompendo antigos padrões.

A Constituição Federal de 1988, determinou no artigo 226 que a família é “a base da sociedade”, e, por sua vez tem especial proteção do Estado, sendo reconhecida a união estável, e comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Lobo (2022, p. 11) sustenta que “o rol de entidades familiares explicitados na Constituição, não configura *numerus clausus*, pois, o rol das unidades de vivência da sociedade brasileira é formado por entidades familiares explícitas e implícitas, mas todas dignas de tutela estatal”.

Assim, a família, que anteriormente era frequentemente percebida principalmente sob uma perspectiva econômica e matrimonialista, passou a desfrutar de mais garantias e direitos assegurados dentro dos núcleos familiares, em virtude da liberdade estabelecida na Constituição Federal de 1988. (Conceição, 2020)

Muitas mudanças se fizeram presentes após a promulgação da Constituição Federal, sendo elas:

A solidariedade familiar (Art. 3º, I, CF/88), a igualdade entre filhos (Art. 227, § 6º, CF/88), a igualdade entre cônjuges e companheiros (Art. 226, § 5º, CF/88), a igualdade na chefia familiar (Art. 226, § 5º e Art. 227, § 7º, CF/88), o melhor interesse da criança e do adolescente (Art. 227, caput, CF/88), a paternidade responsável (Art. 226, § 7º, CF/88) e os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88), entram na intimidade familiar e destroem paradigmas, tabus e preconceitos. (Figueiredo, 2022 p. 220)

Com base em tais considerações, é possível verificar uma visão mais inclusiva e progressista do legislador, por exemplo, ao garantir a igualdade entre filhos, cônjuges e companheiros a Carta Magna buscou promover relações mais equitativas e justas dentro da família, o que não era visto antigamente, como era o caso do filho nascido fora do casamento. Lobo (2022, p. 11) afirma que “a equiparação plena entre os filhos, independentemente de serem ou não provenientes de entidade familiar legalmente chanceladas pelo Estado, trouxe como consequência imediata a compreensão que família não se esgota no critério biológico”.

O casamento não é mais um aspecto absoluto para a formação da família, isto é, não necessariamente a família precisa ser constituída somente através do casamento, haja vista a consideração da união estável, e, como bem salienta Figueiredo (2022, p. 223) “existem famílias sem casamento e casamentos sem família, não há qualquer vínculo existencial entre os institutos jurídicos”.

Os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana também fortaleceram a nova percepção de família, Tofoli (2021, sem página) defende que a “família é a união de pessoas, ligadas pelo afeto, com o objetivo de viver harmonicamente, caminhando para um fim comum”, por sua vez Lobo (2022) sustenta que existe um pluralismo familiar na sociedade moderna.

É relevante destacar, também, as observações quanto ao resguardo da igualdade entre o homem e a mulher, que mudou significativamente os papéis vivenciados por ambos. Hoje a mulher ocupa mais espaço no mercado de trabalho, o homem pode ficar em casa e ter um papel

mais ativo na criação dos filhos, casais homoafetivos podem constituir família, entre outras alterações possíveis com base nesses princípios.

A Constituição foi um marco significativo no direito de família, influenciando a reforma do Código Civil em 2002.

2.2 Família no Código Civil

O Código Civil de 2002 alterou significativamente artigos voltados para o direito de família, passou a dispor sobre o reconhecimento do filho fora do casamento, sobre o poder familiar, os deveres da família entre outras regulamentações.

O princípio da afetividade se fez mais presente no Código Civil, as relações familiares podem observar o grau de afetividade, segundo Moura (2001, p. 304) “além das relações de parentesco, observar-se-ão agora, primeiro, o interesse do menor e seu **relacionamento afetivo** com o responsável pela sua guarda”.

No Código Civil de 1916 era visível que o casamento representava o instituto jurídico para formar a família, no art. 229 dispunha que “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”, o que foi alterado no artigo 1.511, excluindo a expressão “família legítima”

O art. 1.511, do Código Civil de 2002, passou a ter a seguinte redação: “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. De acordo com Moura (2001, p. 301) “o mérito dessa redação foi retirar a expressão família legítima, além de adotar outros cuidados, **pois certo é que há modos de constituir família não exclusivos do casamento**”.

O mesmo posicionamento é observado por Maria Berenice Dias (2021, sem página) que diz “a família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação”.

A autora destaca:

O movimento de mulheres, a disseminação dos métodos contraceptivos e o surgimento das técnicas reprodutivas fruto da evolução da engenharia genética fizeram com que o tríplice pressuposto deixasse de servir para balizar o conceito de família. A concepção não mais decorre exclusivamente do contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade. **O que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual.** O elemento distintivo, que a coloca sob o manto da

juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. E os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação. (Dias, 2021, sem página)

Considerando tais falas, percebe-se a dificuldade em encontrar uma definição única e abrangente para identificar o que é uma família, dada a complexidade e diversidade das relações familiares modernas.

A família no Código Civil passou a ser mais inclusiva, pois, reconheceu o direito à igualdade dos filhos, ou seja, todos são iguais, até mesmo àquele havido fora do casamento, o art. 1.596 destacou essa igualdade de direitos e qualificações, e, o artigo 1.607 passou a garantir o reconhecimento desse filho:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

[...]

Art. 1.607. O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Foram alterações significativas para modificar a percepção da família, pois, antes da Constituição de 1988 e da promulgação do Código Civil de 2002, o Código Civil de 1916, no artigo 358, falava que esses filhos (incestuosos ou adulterinos) não poderiam ser reconhecidos, não sendo pertencentes à entidade familiar.

Mesmo com todas essas mudanças sobre a percepção familiar, hoje o Código Civil já não mais atende a realidade social moderna, pois, não abrange marcos importantes como jurisprudências e entendimentos doutrinários como o parentesco por afinidade, a relação homoafetiva, a adoção homoafetiva, a socioafetividade e a multiparentalidade, sendo necessária uma atualização.

Em 17 de abril de 2024 o anteprojeto do Código Civil elaborado por uma comissão de juristas fora entregue ao Senado Federal, Baptista (2024) apontou que dentre as mudanças previstas no anteprojeto estão a ampliação do conceito de família, o reconhecimento da socioafetividade e o reconhecimento da multiparentalidade.

Por fim, observa-se que a atualização do Código Civil será de grande valia para o ordenamento jurídico, pois, irá acompanhar as mudanças sociais, fornecendo uma

regulamentação apta para as circunstâncias atuais, considerando o pluralismo das relações familiares.

2.3 Família contemporânea

A família contemporânea é plural, dinâmica, fora dos padrões dos séculos passados, totalmente versátil, muitas vezes interligada pelos vínculos afetivos, mais do que até mesmo o vínculo sanguíneo.

Sales e Rodrigues (2023, p. 192) explicam que as “transformações sociais impulsionaram as pessoas a perceberem novas formas de convivência familiar, na medida de suas necessidades e interesses, e desmistificaram, em alguma medida, o casamento como a única forma legítima de constituir família”.

No vocabulário da família contemporânea temos a mãe solo (mãe solteira), os avós criando os netos, a família formada por casais homoafetivos, os pais de “pets”, os pais de consideração (àquele quem cria e participa mais ativamente da vida da criança), existe uma gama bem diversificada de família.

A diversidade de interpretações do termo "ser família" na contemporaneidade gerou uma lacuna entre as gerações que internalizaram concepções mais tradicionais e sua manifestação na prática. (Moreira, 2009)

Para muitos ainda é inaceitável denominar como família a formação entre dois pais ou duas mães, ou, considerar padrasto como pai socioafetivo, Prospero (2003, p. 17) comenta que:

Tornou-se lugar comum ouvir que a família está em crise, ou, ainda, que todos os problemas de desordem social se devem ao desregramento da família. Entretanto, olhando para a família contemporânea e buscando apoio nos elementos que formam nossa realidade cultural, história e sociológica, não excluindo a econômica, pode-se constatar que na verdade o núcleo familiar se modificou sensivelmente e, em sentido amplo, deslocou seu centro de constituição do princípio da autoridade para o princípio da compreensão e do amor, que, nos moldes da Constituição brasileira, reflete e preenche o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro que é o atendimento à promoção da dignidade da pessoa humana.

A compreensão e a articulação dessa nova concepção de núcleos familiares podem ser mais facilmente entendidas pela nova geração, a Alpha¹ e boa parte da geração Z², que cresceram e crescem com essas mudanças na prática. Hoje os pais se separam, formam novos

¹ Nascidos a partir de 2010.

² Nascidos a partir de 1995.

arranjos, as crianças convivem com novos “meio-irmão” ou irmão de consideração, padrasto ou madrasta, criando um vínculo afetivo.

As mudanças provocadas pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal proporcionaram avanços significativos, pois, passou a ser reconhecida e legitimada formas diversas de constituição familiar para além dos laços biológicos, considerando o vínculo emocional e afetivo dos novos grupos familiares.

Segundo Sales e Rodrigues (2023) os laços afetivos e a solidariedade entre os membros se consolidam na convivência familiar, possibilitando o surgimento de novas dinâmicas familiares caracterizados por relações igualitárias, independentemente de idade ou sexo dos integrantes.

O reconhecimento jurisprudencial sobre a família contemporânea passou a ser muito importante, Prospero (2003, p. 39) afirmou que “com o reconhecimento jurisprudencial de alguns efeitos jurídicos às relações afetivas formadas por casais homossexuais, o cenário jurídico e, em especial, o direito privado abriu-se para acolher novos sujeitos até então excluídos do sistema legal”.

Em 2011, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277, do Distrito Federal, reconheceu a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos, no sentido de reconhecer a união homoafetiva como instituto jurídico.

O ministro relator Ayres Britto (2011, p. 613) ressaltou:

A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. [...] Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. (ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212)

Desta forma, desde 2011 há o reconhecimento da isonomia entre pares homoafetivos com os heteroafetivos, sendo essa perspectiva fundamental para garantir que todos os casais, independentemente da orientação sexual, tenham o mesmo direito subjetivo de formar uma família autônoma.

3 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A filiação é decorrente da relação biológica entre pais e filhos. Contudo, ela também surge a partir de uma construção cultural e afetiva contínua, que se desenvolve através da convivência e da responsabilidade compartilhada. (Cassetari, 2014)

Em termos legais, o art. 1.593, do Código Civil, realça que o parentesco é natural ou civil, por laços sanguíneos ou de outra origem, como a adoção, assim como define a filiação, por laços biológicos ou em caso de adoção, o que confronta com a realidade da multiparentalidade existente no Brasil.

A multiparentalidade é vista em situações cotidianas em muitos lares brasileiros, um exemplo é quando a mãe se separava do pai biológico ou ele não se importava com o filho e abandonava o lar, e quem assumia a criação da criança era o atual companheiro da mãe, que assumia a figura de pai socioafetivo, e que em muitos casos se tornavam uma grande discussão a respeito do registro dessa criança, que considerava o padrasto como seu pai, e tinha o pai biológico em sua identidade.

A questão com o registro civil foi um dos pontos marcantes para tornar ampla a discussão sobre a multiparentalidade, segundo Paiano (2023) essa situação gerava conflitos entre o pai biológico registrado e o pai socioafetivo não registrado, ou vice-versa. A jurisprudência frequentemente oscilava na escolha entre um e outro. Com o advento do exame de DNA, a tendência passou a ser a prevalência do pai biológico, resultando na exclusão do pai socioafetivo do registro.

Com isso, passou-se a perceber que, em determinados casos, em especial de recomposições familiares, **havia genitores biológicos e socioafetivos exercendo papéis de pais e mães de modo concomitante**. Quando tais casos começaram a chegar até o Poder Judiciário, a prevalência e escolha de antes não mais caberia para essas novas situações. **Dessa busca nasce a possibilidade jurídica da multiparentalidade**, dando lugar a um parentesco e filiação inclusivos e não excludentes, admitindo-se pais biológicos e socioafetivos ao mesmo tempo. (Paiano, 2023, p. 14; Grifo nosso)

Com a multiparentalidade, passou a ser possível o reconhecimento de mais de um pai ou mãe para uma mesma pessoa, no registro de nascimento, trazendo as devidas consequências jurídicas desse reconhecimento.

O enunciado nº 09, do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) esclarece que “a multiparentalidade gera efeitos jurídicos”, assim, o reconhecimento da multiparentalidade, já existente por muito tempo, mas, ainda não regulamentada, gera efeitos jurídicos sob os direitos relacionados à guarda, visitação, pensão alimentícia, herança e outros aspectos legais relacionados à parentalidade

Com o reconhecimento da multiparentalidade, os direitos e deveres parentais, como guarda, a convivência, educação e sustento podem ser compartilhados entre todos os pais ou mães socioafetivas e biológicos, o que garante que todas as figuras parentais tenham responsabilidades e direitos legais em relação à criança.

3.1 O tema de Repercussão Geral nº 622 do STF para o Direito de Família

O tema de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal modificou muitas coisas para o direito de família, considerando o reconhecimento dos efeitos jurídicos da multiparentalidade.

Como salientado a multiparentalidade, segundo Paiano (2023, p. 15) é “um fenômeno jurisprudencial e doutrinário”, ainda não regulamentado pela legislação. Muitos casos discutiam se “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”, tornando-se o objeto da tese do tema 622.

Em decisão, os Ministros concluíram que: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios". (STF, 2016)

A ementa da decisão:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedações à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico

quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanação do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade

responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (BRASIL, 2019)

O tema de Repercussão Geral foi muito importante, pois, reconheceu que a multiparentalidade já possui efeitos jurídicos, validando a realidade das famílias existentes no país, reformando o tratamento jurídico dos vínculos parentais.

O tema 622 destaca a importância de proteger de forma mais inclusiva todas as formas de parentalidade, com respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, Silva *et al.* (2021, p. 06) mencionam que “um dos fundamentos do voto do Ministro Luiz Fux foi o Direito da busca à felicidade, que se consagra no ordenamento pátrio por meio do Princípio da dignidade da pessoa humana”.

Válido salientar que a decisão assegura o melhor interesse da criança, priorizando-o, pois, permitiu que todos os vínculos parentais significativos fossem reconhecidos, proporcionando proteção e estabilidade jurídica para uma situação que já ocorria há muito tempo no Brasil.

Segundo Silva *et al.* (2021, p. 08) “os vínculos afetivos, notoriamente após a tese de Repercussão Geral nº 622 do Supremo Tribunal Federal, passam a dispor de especial proteção jurídica, vez que restou evidenciado a ausência de hierarquia entre as parentalidades biológica e socioafetiva”.

Desta forma, perceptível que a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o Tema 622 representa uma mudança significativa na forma como legislação pátria trata as relações familiares. Ao reconhecer simultaneamente a parentalidade biológica e afetiva, a decisão promove a inclusão e a proteção para todas as formas de famílias, refletindo e atendendo às mudanças na sociedade e aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e também, como nas palavras do Ministro Luiz Fux da “busca à felicidade”.

3.2 As divergências jurisprudenciais

Dufner (2023) observa que, antes do julgamento do Tema n. 622 pelo STF, quando um vínculo afetivo era identificado, havia a necessidade de optar entre o vínculo biológico e o

socioafetivo. Essa escolha nem sempre atendia ao princípio do melhor interesse da criança, pois, muitas vezes, a criança mantinha um bom relacionamento com ambos os vínculos. Assim, a existência de um vínculo não deveria sacrificar o outro.

Em alguns casos judicializados, havia a negativa de conhecimento da multiparentalidade, uma parentalidade deveria prevalecer sobre a outra, hipótese que não seria permitido alteração no Registro Civil da criança para constar dois pais ou duas mães, considerando o laço biológico e o afetivo.

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ressaltava que:

PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA - ESTADO DE FATO QUE, AINDA QUE EXISTENTE, NÃO É SUFICIENTE A DESCONSTITUIR A PATERNIDADE REGISTRAL, CALCADA EM VÍNCULO GENÉTICO E NUNCA QUESTIONADA - PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O RECURSO. (TJSP; APelação Cível 0018067-12.2011.8.26.0007; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara De Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/09/2012; Data de Registro: 06/11/2012)

Muito divergente do que a jurisprudência atual que, após o tema 622, do STF passa a reconhecer a possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica:

Apelação. Homologação de acordo para reconhecimento de paternidade biológica e multiparentalidade cc. alteração de registro civil. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Possibilidade de coexistência entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica. Multiparentalidade. Tema 622 do STF. Inclusão de patronímico paterno. Possibilidade. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1022974-53.2022.8.26.0451; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Em uma ação de inventário, processo nº 0330261-37.2012.8.05.0001, julgado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, é perceptível a visão da multiparentalidade como algo que atende bem-estar emocional do indivíduo, mas, que não substituía ou alterava os direitos legais e patrimoniais estabelecidos.

Segundo o trecho do processo:

No caso dos autos, de adoção simples, em que o requerente teve preservada a sua filiação biológica, está recebendo igual proteção, pois nem sequer houve extinção de vínculos ou inscrição no registro civil. Dizer o contrário, seria reconhecer-se que o requerente tem duas mães e um pai - a multiparentalidade que é tema atual e tão árido na doutrina vanguardista, mas sem qualquer previsão legal, não encontra eco na racionalidade, quando existentes múltiplos institutos de caráter protetivo, sendo o

vínculo afetivo um plus que deve satisfazer a alma e não o patrimônio do beneficiário. [...] O reconhecimento de pluriparentalidade ou hiperparentalidade, como requerido, não se sustenta por razões de fato e de direito. Embora teses novas sejam recepcionadas nos meios jurídicos, com ares de vanguardismo, é preciso racionalizar as decisões para dizer não ao desenfreado apetite dos homens. O homem não pode tudo, não é senhor de suas vontades, pois, em torno dele gravita o mundo, em que outras pessoas estão inseridas. (TJBA, 2014)

Ressalta-se que antes do reconhecimento da multiparentalidade, o embasamento das decisões judiciais era sobre a preservação da filiação biológica, mantendo uma visão tradicional e restritiva dos vínculos parentais, uma vez que a lacuna legislativa sobre essa temática não possibilitava o reconhecimento de duas mães e um pai, ou vice-versa no registro civil de nenhum indivíduo.

Ou seja, havia uma tendência de considerar um vínculo como predominante sobre o outro, resultando em decisões que ou excluíam ou sobreponham a paternidade socioafetiva à biológica.

O vínculo biológico e o socioafetivo, por vezes, eram sobrepostos ou excluíam-se, ou seja, havia uma tendência de considerar um vínculo como predominante sobre o outro, resultando em decisões que ou excluíam ou sobreponham a paternidade socioafetiva à biológica, como no caso da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário com Agravo nº 692186, em 2013:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (STF - ARE: 692186 PB, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/11/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/02/2013; grifo nosso)

Destaca-se que o entendimento jurisprudencial à época, já se discutia a prevalência entre paternidade socioafetiva com a biológica, mas, não era discutida a possibilidade de estarem juntas no Registro Civil, sem a necessidade de serem sobrepostas ou excluídas. No caso em tela, os Ministros ressaltaram que havia a possibilidade da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, sendo que o vínculo socioafetivo era relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social.

Como pode ser visto, havia uma divergência jurisprudencial sobre a temática, antes as

origens de paternidade sejam pelo laço biológico ou pelo afetivo, não poderiam ser reconhecidas e admitidas para fins de registro civil, havia a necessidade de escolher entre uma ou outra, mas, com a decisão da tese do Tema de Repercussão Geral nº 622, ambas podem ser reconhecidas e admitidas, sem exclusão. (PAIANO, 2023)

A partir do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, esses vínculos não se manifestam mais como sobreposições ou exclusões, mas sim como reconhecimentos simultâneos.

Segundo Paiano (2023, p. 20) “[...] diante das novas realidades familiares, não se trata de escolhas, mas sim de possibilidades de trazer, para o registro do filho, sua realidade de vida, sem suprimir parte de sua história, mas acrescentando um novo capítulo a ela”.

Diante da complexidade e da diversidade das configurações familiares modernas, é essencial que o direito reconheça e adapte-se às diferentes formas de paternidade e filiação que existem na sociedade.

Insta salientar que muitas famílias brasileiras são caracterizadas pelo instituto da multiparentalidade, visto que é muito comum na sociedade o caso de famílias reconstituídas, em que os pais se separam e passam a vivenciar um novo relacionamento, em que as crianças e adolescentes começam a nutrir forte vínculo afetivo com o companheiro/cônjuge do pai ou da mãe, podendo ensejar uma pluralidade de vínculos. Lado outro, também há a possibilidade de que o filho venha a descobrir posteriormente que a pessoa que consta em seu registro civil, na realidade, não é seu ascendente genético, vindo a deparar-se com uma parentalidade por laços sanguíneos com outrem. O fato disso ocorrer não significa que a **paternidade anterior, puramente socioafetiva**, deve sucumbir. **Pelo contrário, deverá ser protegida e tem igual valor jurídico da paternidade biológica, podendo ambas coexistirem.** (Silva et al., 2021, p. 11; grifo nosso)

Desta forma, o avanço jurisprudencial após a decisão do Tema de Repercussão Geral nº 622, do STF, reflete a inclusão e reconhecimento dos vínculos socioafetivos sem prejudicar os vínculos biológicos existentes, refletindo uma abordagem mais abrangente e realista das relações familiares, alinhando o direito às realidades sociais contemporâneas.

4 A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS

O Direito de Família passou por uma transformação significativa nas últimas décadas, especialmente após a Constituição de 1988, que estabeleceu uma nova visão jurídica da família.

Essa visão é marcada pela pluralidade, igualdade, democracia e uma função voltada para promover o desenvolvimento pessoal de seus membros, colocando a pessoa humana como o principal foco da proteção oferecida pelo Estado. (DUFNER, 2023)

O reconhecimento da multiparentalidade em 2016 pelo STF proporcionou mudanças nos aspectos jurídicos, tornando possível o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais sem a necessidade de judicialização, conforme Provimento 63, de 2017 e Provimento 83, de 2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça. (FERREIRA E FANTE, 2019)

Após o Tema 0622 do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento jurídico das heranças sofreu certos impactos, como será demonstrado no capítulo a seguir.

4.1 Impactos da multiparentalidade no ordenamento jurídico das heranças

Os efeitos jurídicos não estão apenas relacionados à guarda, aos alimentos ou aos cuidados, ela abrange até mesmo os direitos sucessórios, o Enunciado 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) dispõe que o filho como os genitores, farão jus as heranças:

Enunciado 33 - O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação. (Grifo nosso)

O entendimento da Corte Superior em 2016, com o Tema 622, impactou também o direito sucessório. Em 2018, com a VIII Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado 632 que diz “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. (BRASIL, 2018)

O filho terá direito a herança independentemente de quantos vínculos parentais existam, sejam biológicos ou socioafetivos, ou seja, os direitos sucessórios em igualdade de condições com os demais herdeiros serão assegurados. Ferreira e Fante (2019, p. 202) aludem que a

“multiparentalidade gera efeitos e assegura o direito a sucessão, pois cria consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”.

Analisando os impactos, quando há multiparentalidade serão respeitados os artigos 1.784 e 1.788, do Código Civil, respeitando a ordem da sucessão legítima (1.829, CC) e dos herdeiros necessários (1.845, CC).

A jurisprudência reconhece que a existência prévia de filiação registral não impede a declaração da paternidade biológica, incluindo para os efeitos sucessórios:

NULIDADE - Revelia - Contagem de prazo para a resposta teve início no primeiro dia útil subsequente à juntada aos autos do mandado de citação cumprido - Aplicação do artigo 231, inciso II, e § 1º, do Código de Processo Civil - Verificada a tempestividade da contestação do corrêu F. A. F., afastando-se o decreto de revelia e, por outro lado, a intempestividade da contestação dos demais réus - Preliminar acolhida - Decreto equivocado de revelia, todavia, não impediu o enfrentamento das questões deduzidas pelo corrêu - Causa madura para julgamento - Análise do mérito - Incidência do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. PETIÇÃO DE HERANÇA - Propositora por herdeiro reconhecido em ação investigatória de paternidade - Condição de herdeiro preterido caracterizada -Noticiado o falecimento do autor no curso da ação - Reconhecimento da qualidade de herdeiros dos sucessores, por representação do autor originário - Necessidade de anulação da partilha, visto que todos os beneficiários da herança não eram conhecidos no momento da abertura da sucessão, com determinação de recomposição do monte partilhável para que se proceda a novo rateio - Existência prévia do estado de filiação com o pai registral não obsta a declaração da paternidade biológica com todas as consequências dela decorrentes - Multiparentalidade admitida - Tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 (Repercussão Geral 622) - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0019905-75.2012.8.26.0032; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022)

No caso em tela, trata-se do filho buscando seu direito de herança do pai biológico, sendo que provavelmente possuía o pai socioafetivo como pai registral. Ocorre que algumas vezes nem sempre será a herança do pai ou da mãe, sejam eles biológicos ou afetivos, existem casos que são os filhos que falecem, e não deixam descendentes e nem cônjuges, e como não há legislação específica para as questões de herança na multiparentalidade, compete a jurisprudência e a doutrina resolver essa situação.

Na hipótese mais comum, na qual o filho que não possui cônjuge ou descendentes falece, e seus pais estão vivos, mas, este só possui uma mãe e um pai, a herança se divide de forma igualitária, cada qual herdando a metade.

Todavia, se esse mesmo filho tiver duas mães, uma biológica registral e outra socioafetiva já reconhecida e um pai, a distribuição da herança pode ocorrer de duas maneiras,

dependendo da corrente doutrinária utilizada. A primeira corrente utiliza como balizador o artigo 1.836, §2º do Código Civil, segundo Toledo (2020, p. 06) “primeiro divide-se a herança em duas partes, sendo a linha materna e a linha paterna, e, em seguida, cada parte é fracionada pelo número de ascendentes daquela linha”.

O Código Civil dispõe:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. (BRASIL, 2002)

Se o patrimônio do filho que faleceu fosse R\$ 1.000,00, o pai herdaria R\$500,00 e cada uma das mães (biológica e socioafetiva) dividiram sua parte, cada uma ficaria com R\$ 250,00.

A segunda corrente, que se baseia no Enunciado 642, da VIII Jornada de Direito Civil acredita, segundo Toledo (2020, p. 06) na “divisão igualitária da herança pela quantidade de ascendentes faz-se necessária e mais justa”. Assim, no caso ilustrativo, o patrimônio de R\$ 1.000,00 seria dividido em três partes iguais.

Embora o Tema 622 tenha sido julgado em 2016, em alguns casos de famílias que já se enquadravam na condição de 'multiparentalidade', mas que não buscaram o judiciário ou alteraram os registros públicos para incluir a paternidade socioafetiva, a tentativa de reconhecimento pós-falecimento do pai ou mãe socioafetiva teve o direito negado por falta de prova inequívoca de laço afetivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação - Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva – Improcedência – Insurgência – Ausência de provas de que a relação entre as partes seria de filiação socioafetiva – Relação de afeto entre enteado e padrasto não impõe o vínculo socioafetivo – Inexistência de comprovação da intenção do 'de cujus' de ter o apelante como filho - O reconhecimento do estado de paternidade socioafetivo *post mortem* exige prova inequívoca do laço afetivo que unia o pai e o pretendido filho a demonstrar que aquele nutria e tratava este como se fosse seu filho biológico - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0000370-50.2020.8.26.0172; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Eldorado Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Para que haja os efeitos jurídicos da multiparentalidade é necessário que haja o reconhecimento do vínculo afetivo entre as partes, as autoras Ferreira e Fante (2019) sustentam que a possibilidade de dupla sucessão é viável, desde que não se restrinja apenas ao patrimônio,

mas também inclua a efetiva convivência e afetividade, entre outros sentimentos presentes na relação.

Ao reconhecer múltiplos vínculos parentais, a legislação pode refletir com mais precisão a realidade das relações afetivas, promovendo uma divisão de bens que respeite todas as partes envolvidas. A evolução da legislação é essencial para acompanhar as transformações sociais e garantir a equidade nas questões sucessórias. (Toledo, 2020)

Desta forma, com o reconhecimento da multiparentalidade na jurisprudência, evidenciou-se a necessidade da legislação sucessória se adaptar às novas configurações familiares, incluído o Código Civil, que carece de uma atualização frente aos temas que foram definidos pela Corte Superior.

4.2 A importância do reconhecimento da multiparentalidade no direito de sucessões

O reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal foi um marco histórico, que representa a necessidade de entender a evolução social e os novos arranjos familiares, sem a necessidade de um vínculo se sobrepor ao outro, ou ter que ser excluído em razão da existência do outro.

No entendimento jurisprudencial e doutrinário, com respaldo nos enunciados do IBDFAM e da Jornada do Direito Civil, a multiparentalidade gera efeitos jurídicos tanto no período de vida quanto no momento do óbito. E ao contrário do que alguns pensam, como citado por Ferreira e Fante (2019) a multiparentalidade não gera desigualdade, mas, ao contrário.

A Constituição Federal assegura a igualdade entre os filhos, independentemente de serem biológicos ou socioafetivos, e garante que todos tenham direitos iguais na sucessão. Assim, não há impedimento constitucional para que um indivíduo possa ter direitos sucessórios de diversos ascendentes, refletindo as relações familiares contemporâneas.

Como mencionado por Schreiber e Lustosa (2016, p. 859) “Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição”.

De acordo com Schreiber e Lustosa (2016) os desafios jurídicos relacionados à multiparentalidade, ao contrário da percepção comum, não apresentam obstáculos insuperáveis

para a aplicação do direito. Estes desafios podem ser resolvidos utilizando-se os valores constitucionais e as ferramentas legais disponíveis, além das construções doutrinárias e jurisprudenciais existentes.

Salienta-se que, embora possam surgir complexidades, como em casos de pluralidade de pais ou mães, biológicos ou socioafetivos, o ordenamento jurídico, no tocante ao direito sucessório tenta buscar garantir que a partilha da herança seja feita de forma equitativa e que todos os vínculos parentais sejam respeitados.

Como mencionado por Schreiber e Lustosa (2016), Toledo (2020) e Ferreira e Fante (2019) é necessária uma atualização com urgência do Código Civil para englobar os novos entendimentos jurisprudenciais e os Enunciados com relação à esse tema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou a evolução da família na sociedade, elencando o avanço da concepção do termo antes e depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, pontuando ainda que ao longo dos anos as mudanças provocadas pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal proporcionaram avanços significativos, pois, passou a ser reconhecida e legitimada formas diversas de constituição familiar para além dos laços biológicos, considerando o vínculo emocional e afetivo dos novos grupos familiares, destacando a definição da família contemporânea.

Com isso, verificou-se que a multiparentalidade é vista em situações cotidianas em muitos lares brasileiros, mas, que antes de ser reconhecida havia uma exigência em optar entre o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo, conforme verificado nas decisões jurisprudenciais analisadas neste estudo.

Em análise, foi possível notar que antes do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 622, do STF, algumas decisões jurisprudenciais desrespeitavam o Princípio do Melhor Interesse da Criança, prejudicando as relações de afeto e os direitos de herança. A evolução da jurisprudência, ao reconhecer a multiparentalidade, corrigiu, de certa forma, essa lacuna e ofereceu um tratamento mais equitativo e justo às famílias e aos indivíduos envolvidos.

Desta forma, pode-se perceber que o reconhecimento da multiparentalidade em 2016 pelo STF proporcionou mudanças nos aspectos jurídicos, tornando possível o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva perante os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais sem a necessidade de judicialização, conforme o Provimento 63 de 2017 e o Provimento 83 de 2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça.

É indiscutível que o reconhecimento da multiparentalidade desempenhou um papel fundamental no direito sucessório, pois, passou a delimitar o direito para as realidades sociais dos tempos modernos.

Os efeitos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade não estão apenas relacionados à guarda, aos alimentos ou aos cuidados, ela abrange até mesmo os direitos sucessórios, como pode ser visto no Enunciado 33 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Após a análise dos impactos do reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento jurídico chegou-se à conclusão que o Código Civil não contempla de modo satisfatório as novas

configurações familiares emergentes na sociedade contemporânea, especialmente no que diz respeito à multiparentalidade, deixando lacunas que comprometem a proteção legal de todos os vínculos parentais e os direitos sucessórios, que por vezes são respaldados com a orientação doutrinária e jurisprudencial.

Concluiu-se, por fim, que, mesmo com a lacuna legislativa nesse aspecto e até quando o Código Civil não for atualizado, a jurisprudência e a doutrina fazem a adaptação do direito às novas configurações familiares e buscam assegurar justiça e igualdade no processo sucessório, mas, é de extrema importância que haja a atualização na legislação para trazer segurança jurídica, englobando os novos entendimentos jurisprudenciais e os Enunciados do IBDFAM.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Rodrigo. **Código Civil: conheça as propostas de juristas para modernizar a legislação.** Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao>. Acesso em: 17 de maio de 2024.

BRASI. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 632 da VIII Jornada de Direito Civil.**

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>. Acesso em: 12 de setembro de 2024.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

BRASIL. Código Civil e normas correlatas. – 14. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200017/false>. Acesso em: 26 de maio de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 29 nov. 2012. Publicação: 21 fev. 2013. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral4521/false>. Acesso em: 12 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 0622. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=622>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

CONCEIÇÃO, Regina Ferreira da. **Consequências jurídicas da aplicação do instituto da Multiparentalidade no Brasil.** Disponível em:

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/17479/REGINA%20FERREIRA%20DA%20CONCEI%C3%A7%C3%A3O%20-%20TCC%20DIREITO%202020.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

CASSETARI, Christiano. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva - efeitos jurídicos. Disponível em: <https://www.mpgj.mp.br/portal/noticia/artigo-multiparentalidade-e-parentalidade-socioafetiva-efeitos-juridicos>. Acesso em: 18 de maio de 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Toda forma de amar vale a pena.** Disponível em:

<https://berenicedias.com.br/toda-forma-de-amar-vale-a-pena/>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

DUFNER, Samantha. **Famílias Socioafetivas e Multiparentais.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

FERREIRA, Catia Regina; FANTE, Cilmara Corrêa de Lima. **Reflexão sobre a multiparentalidade no direito sucessório.** Disponível em:
<http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2393/1218>. Acesso em: 13 setembro de 2024.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. **Evolução histórica da família no Brasil.** Disponível em:
<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200/848#:~:text=At%C3%A9%20a%C20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,%2C%20hierarquizado%2C%20patrimonialista%20e%20patriarcal>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade.** Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%A9lias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

IBDFAM. Enunciados do IBDFAM. Disponível em:
https://ibdfam.org.br/uploads/enunciados_ibdfam.pdf. Acesso em: 18 de maio de 2024.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no direito de família.** 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. E-book.

Congregação para a Doutrina da Fé. (2005). Compêndio da Doutrina Social da Igreja. Vaticano: Libreria Editrice Vaticana. Disponível em:
https://www.vatican.va/roman_curia/pontifical_councils/justpeace/documents/rc_pc_justpeace_doc_20060526_compendio-dott-soc_po.html. Acesso em: 10 de maio de 2024.

MOREIRA, B. F. **O que há de novo nas novas famílias?** Disponível em:
<http://www.tvebrasil.com.br>. Acesso em: 30 de maio de 2024.

MOURA, Fernando Arruda. O Direito de Família no novo Código Civil. Revista de Informação Legislativa Brasília a. 38 n. 149 jan./mar. 2001.

PAIANO, Daniela Braga. Da multiparentalidade judicial: análise dos votos e dos efeitos do julgamento do RE 898060. **Revista do Direito Público,** [S. l.], v. 18, n. 2, p. 10–29, 2023. DOI: 10.5433/1980-511X.2023v18n2p10. Disponível em:
<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/47372>. Acesso em: 07 de setembro de 2024.

PEROSINI, Gladison Luciano. **A revolução industrial e sua influência na reestruturação da vida familiar.** Disponível em:
<https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/download/435/494/3150>. Acesso em: 10 de maio de 2024.

PROSPERO, Viviane Girardi. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais.** Disponível em:
<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/76362/D%20-%20D%20-%20VIVIANE%20GIRARDI%20PROSPERO.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 30 de maio de 2024.

SALES, Cyntia Mirella Cangussu Fernandes; RODRIGUES, Roberto do Nascimento. Pluralidade familiar no Brasil e a legitimação jurídica conquistada com a Constituição de 1988. **Revista Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 29, n. 1, p. 190–218, 2023.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Disponível em:
https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf. Acesso em: 27 de julho de 2024.

SILVA, Daniele Melo da Costa; BRITO, Maria Fernanda Gonçalves de; MORAIS, Ivonalda Brito de Almeida; CARVALHO, Genyvana Criscya Garcia. **Multiparentalidade e os efeitos jurídicos do seu reconhecimento**. Disponível em:
<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/17629/15881/223702>. Acesso em: 10 de setembro de 2024.

TOFOLI, Ingrid Dalbem. **Evolução Historica e Direito de Família**. Disponível em:
<https://juridicocerto.com/p/ingriddalbemtofoli/artigos/evolucao-historica-e-direito-de-familia-6040>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

TOLEDO, Maurício de. **Efeitos sucessórios da multiparentalidade**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 12, Vol. 09, pp. 118-138. Dezembro de 2020. ISSN: 2448-0959. Disponível em:
<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/efeitos-sucessorios>. Acesso em: 13 de setembro de 2024.

Tribunal de Justiça da Bahia. **Processo nº 0330261-37.2012.8.05.0001**. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/2690028027/inteiro-teor-2690028031>. Acesso em: 08 de setembro de 2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **A multiparentalidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente**. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/direito-constitucional/o-princípio-da-proteção-integral-da-criança-e-do-adolescente-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 09 de maio de 2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Multiparentalidade – concomitância das filiações biológica e socioafetiva**. Disponível em:
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/família-e-sucessão/multiparentalidade#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%2C%20ao,biológica%20com%20efeitos%20jur%C3%ADcicos%20pr%C3%B3prios>. Acesso em: 14 de julho de 2024.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em:
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 10 de maio de 2024.